

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

12/06/2026 16:50:06

Usuário:

J14363 - HENRIQUE INOUE

Processo:

4080549-12.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

49



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4080549-12.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: GRUPO TOKY SA

AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA

AUTOR: MOBLY SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA

AUTOR: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

AUTOR: ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVICOS S.A

AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

AUTOR: CREDORES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por credor, fundado no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ajuizado por GRUPO TOKY SA, MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA, MOBLY SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA, ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A., ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVICOS S.A e MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA..

Narram as autoras que integram grupo econômico varejista do setor de móveis e artigos de decoração, conhecido pelas marcas Tok&Stok e Mobly, atuando de forma integrada nas áreas comercial, logística, tecnológica e administrativa, sob controle comum do Grupo Toky S.A., companhia aberta listada no Novo Mercado da B3, sustentando que a interdependência operacional e financeira justifica o processamento conjunto do pedido. As requerentes defendem a competência deste Juízo da Capital do Estado de São Paulo (II – Competência), por ser o local do principal estabelecimento do grupo, onde se concentram as decisões estratégicas, financeiras e operacionais, bem como o maior volume de negócios e de empregados, em consonância com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, descrevem o histórico e as atividades do grupo empresarial (III – Histórico e atividades das requerentes), destacando sua relevância no mercado nacional, geração de milhares de empregos diretos e indiretos e atuação omnichannel, com forte presença em lojas físicas e comércio eletrônico. Alegam, contudo, que enfrentam grave crise econômico-financeira (IV – Principais razões da crise econômico-financeira), decorrente de fatores macroeconômicos adversos, como elevação das taxas de juros, retração do consumo de bens duráveis, impactos da pandemia da COVID-19, disrupções na cadeia de suprimentos e prejuízos operacionais acumulados entre os exercícios de 2022 a 2025, ressaltando que a crise teria natureza conjuntural, e não estrutural. Narram que, em 2023, promoveram reestruturação de passivo financeiro por meio de acordo com credores bancários, no montante aproximado de R\$ 339 milhões, bem como confissão e novação de dívidas com fornecedor estratégico de tecnologia, além de aporte de capital por acionistas, e que, posteriormente, a Estok Comércio e Representações S.A. ajuizou pedido de recuperação extrajudicial, homologado em novembro de 2024, envolvendo passivo financeiro convertido em debêntures (V – Medidas prévias de reestruturação). Informam ainda que, em 2024, foi realizada operação societária de combinação de negócios entre Estok e Mobly, com incorporação das ações da Estok ao capital da Mobly S.A., que passou a denominar-se Grupo Toky S.A., sob o ticker TOKY3, visando à captura de sinergias operacionais e ao fortalecimento do modelo omnichannel (VI – Operação societária e integração dos negócios), mas que, apesar das sinergias operacionais obtidas, os resultados comerciais não se concretizaram conforme projetado, persistindo dificuldades de geração de caixa, o que levou à necessidade de waivers para pagamento de debêntures e ao agravamento da pressão creditória. Destacam, em especial, a realização de bloqueios de recebíveis de cartão de crédito pela SRM Bank Instituição de Pagamento S.A. (VII – Bloqueio de recebíveis e risco de colapso operacional), supostamente sem lastro contratual válido, mediante a constituição unilateral de gravames junto às registradoras Nuclea (CIP) e CERC, o que teria ocasionado retenções que alcançam aproximadamente R\$ 77.000.000,00, valor muito superior ao débito alegado, estimado em cerca de R\$ 1,3 milhão, comprometendo severamente o fluxo de caixa operacional e colocando em risco imediato o pagamento de salários, fornecedores, logística, operações de lojas físicas e plataformas digitais, além de gerar risco reputacional. Sustentam também a existência de cláusulas

contratuais de vencimento antecipado, cross-default e ipso facto de insolvência (VIII – Cláusulas de vencimento antecipado), cuja eventual ativação em razão do ajuizamento do pedido recuperacional poderia deflagrar colapso sistêmico das operações, razão pela qual requerem sua suspensão. Ressaltam a essencialidade de diversos contratos de logística, transporte, tecnologia da informação, sistemas de ERP, e-commerce, meios de pagamento, marketing digital e telecomunicações (IX – Serviços essenciais privados), bem como dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água (X – Serviços essenciais públicos), requerendo a manutenção de todos eles, ainda que existam débitos pretéritos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de inviabilização das atividades empresariais. Afirmam o preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (XI – Preenchimento dos requisitos legais), com a juntada da documentação exigida, ressaltando que parte tramita sob sigilo de justiça em razão de seu conteúdo sensível e que alguns documentos remanescentes serão oportunamente apresentados. Ao final, formulam pedidos de tutela de urgência (XII – Tutela de urgência), visando à liberação imediata dos recebíveis bloqueados, ao impedimento do vencimento antecipado de contratos, à manutenção dos serviços essenciais e, caso haja determinação de constatação prévia, à antecipação dos efeitos do stay period, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeação de administrador judicial, suspensão das ações e execuções, dispensa de certidões negativas e adoção das providências previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência, litispendência, procuração e valor da causa já analisados (9.1).

Preenchimento dos requisitos legais.

Passo a verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Faço remissão à tabela apresentada pelo próprio devedor (31.1, páginas 3-6), que verificada e regular nesta data, *prima facie*. Ciente da complementação já apresentada (42.1).

Determino a emenda à inicial, no entanto e para complementar a documentação e juntar, no prazo de 15 dias:

a) certidões de protesto das filiais indicadas nas certidões simplificadas/atos societários, com matriz de correlação entre filial, comarca/cartório, certidão e folha e certidões fiscais pendentes;

b) apresentar pacote contábil individual autônomo da ESTOK DISTRIBUIDORA, MOBLY COMÉRCIO, MOBLY HUB, MOBLY SERVIÇOS, com BP, DRE, DRA, DMPL/DLPA ou equivalente, DFC e relatório gerencial de fluxo/projeção;

c) sanear a relação de ações judiciais da MOBLY SERVIÇOS, pois o documento relaciona três processos tributários cujo polo ativo é MOBLY COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, sociedade diversa da MOBLY SERVIÇOS e não integrante do polo ativo.

Ante o exposto e não havendo prejuízo ao andamento pela emenda acima determinada, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GRUPO TOKY SA, CNPJ: 31553627000101, MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ: 31680178000235, MOBLY SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA, CNPJ: 48630577000103, ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A., CNPJ: 49732175000182, ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVICOS S.A., CNPJ: 34225363000147, MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., CNPJ: 14055516000148 e CREDITORES** nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes determinações:

a) Nomeação, como Administrador(a) Judicial, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 30615825000181, representada por Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB SP126769, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.

b) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

c) Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

d) Suspendo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento da tutela cautelar, as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF, ressalvada a possibilidade de execução do coobrigado (Súmula nº 581 do STJ) e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

36.1: Reconheço a essencialidade dos pontos comerciais listados para o desenvolvimento das atividades da recuperanda e determino a suspensão de ações de despejo e medidas de desocupação em face dos imóveis planilhados em Ev. 36.4, **servindo a presente decisão como OFÍCIO**, com incumbência de protocolo da devedora.

e) Proíbo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

g) **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br, em formato word.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

h) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

i) Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

j) Intime-se o Ministério Público.

20.1, 21.1, 22.1, 23.1, 24.1, 25.1, 26.1, 27.1, 28.1, 29.1, 30.1, 33.1, 34.1, 35.1, 37.1, 38.1, 39.1, 41.1, 43.1, 44.1, 46.1, 47.1:

Em primeiro lugar, alerto aos credores que não há necessidade de informar dados bancários nos autos. Trata-se de recuperação e não falência - quem vai pagar é a recuperanda, e não o juízo. Em outras palavras: dados bancários devem ser informados à efetiva devedora.

Em segundo lugar, não é o momento de habilitação de créditos, pois sequer ultrapassada a fase administrativa de verificação. A AJ foi nomeada nesta decisão. Aguarde-se a fase do art. 7º, §1º da LREF e, após, se o caso, a divergência pode ser apresentada mediante incidente.

Em terceiro lugar e por fim, considerando que, por ora, a funcionalidade que está disposta no INFOEPROC nº 55 (orientações sobre como os próprios advogados devem se cadastrar em um processo em trâmite no sistema e-proc) não está disponível para os credores (terceiros) e que já foi aberto chamado junto ao setor de TI para solucionar essa questão, deverão os advogados dos credores realizar o próprio cadastro no sistema E-proc no momento em que fazem a juntada da respectiva procuração, vinculando-a à parte "CREDORES".

Providencie a Z. Serventia a primeira anotação.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011452870v5** e do código CRC **e9f3b73e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HENRIQUE INOUE

Data e Hora: 12/06/2026, às 16:50:05

4080549-12.2026.8.26.0100

610011452870 .V5